

A EFETIVAÇÃO DA LEP NA RESSOCIALIZAÇÃO DA REEDUCANDA DO REGIME SEMI-ABERTO NO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO.

**FÁBIO CHAVES BARBOSA,
YOHANA ISABELA DA SILVA BOLFE,
OSNILSON RODRIGUES SILVA**

• **RESUMO** - Esta pesquisa apresentará um estudo sobre a efetivação da Lei de Execução Penal (LEP) na ressocialização da reeducanda do regime semi-aberto no Município de Palmas –TO. Através da abordagem quanti-qualitativa, foram utilizados os seguintes instrumentos de pesquisa: entrevista semiestruturada com duas reeducandas e duas funcionárias da Unidade de Regime Semiaberto Feminino de Palmas (URSA); revisão da literatura específica, através dos autores Adeildo Nunes e Renato Marcão e de legislação correlata.

PALAVRAS-CHAVE - .

ABSTRACT - Esta pesquisa apresentará um estudo sobre a efetivação da Lei de Execução Penal (LEP) na ressocialização da reeducanda do regime semi-aberto no Município de Palmas –TO. Através da abordagem quanti-qualitativa, foram utilizados os seguintes instrumentos de pesquisa: entrevista semiestruturada com duas reeducandas e duas funcionárias da Unidade de Regime Semiaberto Feminino de Palmas (URSA); revisão da literatura específica, através dos autores Adeildo Nunes e Renato Marcão e da legislação..

KEYWORDS - Lei de Execução Penal; egresso; feminino.

I. INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional Brasileiro visa a ressocialização do apenado, afim de que o mesmo deixe de praticar crimes, contudo, uma pesquisa realizada pelo IPEA aponta que a cada 4 presos pelo menos 1 reincide, o que é equivalente a 24,4% da população carcerária. Porém, a falta de pesquisas sobre o assunto gera uma lacuna para especulações e afirmações errôneas sobre o assunto, como é o caso do depoimento dado pelo ex-presidente do STF (Supremo Tribunal Federal), Cezar Peluso, em 2011, onde afirmou que a taxa de reincidência no país era de 70%.

Segundo Adeildo Nunes ([13], p.361), historicamente, 34% das pessoas que cumprem pena de prisão ou saem dela através de um livramento condicional ou indulto, cometem outro delito no intervalo de até 6 meses após a saída.

A Ausência de moradia e de trabalho, na realizada, é a grande causa da reincidência, embora se reconheça que existem outros fatores que contribuem para essa reincidência, como, por exemplo, a forte discriminação aos ex-detentos.

E é essa reincidência que mostra a existência de uma falha no processo de ressocialização do indivíduo delincente. Pesquisas nessas áreas, visam auxiliar o Poder Judiciário a tornar-se mais eficaz, eficiente e efetivo, através da coleta e

informação de dados, onde informem as possíveis falhas e acertos relacionadas a aplicação da lei. Tendo em vista que a reincidência ocorre depois de uma tentativa de ressocialização falha, o presente projeto propõe uma averiguação acerca da efetivação da Lei de Execução Penal na ressocialização das reeducandas do regime semi-aberto no município de Palmas – TO.

Frente a esse contexto, busca-se responder, nessa pesquisa, o seguinte questionamento: de que forma está ocorrendo a efetivação da Lei de Execução Penal na Ressocialização da Reeducanda do regime semi-aberto no Município de Palmas – TO?

II. QUADRO CRIMINAL BRASILEIRO

Atualmente, segundo dados do Banco Nacional de Monitoramento de Presos (BNMP 2.0), do CNJ , do dia 6 de agosto de 2018, o Brasil possui uma população carcerária de 262.983 pessoas condenadas ao regime fechado, outros 85.681 brasileiros no regime semiaberto e 6.078, no regime aberto, principalmente em instituições conhecidas como casas do albergado.

Mesmo com a população carcerária gigantesca, o Brasil é um dos países mais perigosos do mundo, ocupando a posição de 16º entre os países mais violentos, com a taxa

de homicídios em 25,2 por 100 mil habitantes, totalizando 50.108 casos de homicídios em 2012 (Estatuto Global Sobre Homicídios, 2013). Além disto, um mapeamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstrou que a população carcerária do Brasil cresceu mais de 80 vezes nos últimos sete anos [7], o que qualificou o Brasil como o 3º país que mais encarcera no mundo [5].

Nesta pesquisa, foi trabalhado apenas com aqueles que estão cumprindo pena no regime semi-aberto, do sexo feminino que se localizam no município de Palmas-TO.

Atualmente o estado do Tocantins conta com o total de 3.510 presos, é o que aponta o cadastramento realizado pelo TJTO (Tribunal de Justiça do Tocantins) e o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Desse total, 3.377 são homens e 152 são mulheres.

No regime semiaberto feminino do município de Palmas, Tocantins, há o total de 16 (dezesseis) reeducandas, segundo os dados coletados, o índice de rotatividade de reeducandas é bem alto. Segundo as entrevistadas, poucas chegam ao semiaberto, geralmente cumprem a pena, em sua totalidade, no regime fechado ou então já progridem direto para o livramento condicional.

III. OBJETIVOS E FINALIDADES DA LEP

Uma das finalidades da pena e da medida de segurança é a reabilitação do indivíduo, para que possa voltar ao convívio social harmônico. O dever de ressocializar, então, é do Estado e “[...] para tanto, exige-se do Estado a adoção de medidas de assistência ao preso e ao internado, a fim de orientá-los no retorno à sociedade, minimizando-se o risco de reincidência na prática delituosa. [...] Mas não apenas o preso e o internado possuem direito a assistência. Esta, por força do art. 10, parágrafo único, estende-se também ao egresso” ([1], p.33). Se faz mister esclarecer que egresso é aquele indivíduo que saiu da prisão, e, uma vez em sociedade, necessita de apoio estatal para que não venha a reincidir, nesse contexto explana Adeildo Nunes ([12], p.415), que não e por isso [o indivíduo ter sido liberado] que o Estado deve abandoná-lo completamente – como, aliás, o faz, pois este homem ou mulher tendera a voltar a delinquir. Historicamente, 34% das pessoas que cumprem pena de prisão ou saem dela através de um livramento condicional ou indulto, cometem outro delito no intervalo de até 6 meses após a saída. A ausência de moradia e de trabalho, na realidade, e a grande causa da reincidência, embora se reconheça que existem outros fatores que contribuem para essa reincidência, como, por exemplo, a forte discriminação aos ex-detentos.

Sendo assim, além de garantir o cumprimento da pena, a Lei de Execução Penal tem por finalidade garantir que esta pena seja cumprida com dignidade, que, como prevê a Constituição Federal, ninguém seja submetido a tortura ou penas degradantes, e que, também, esse indivíduo tenha a possibilidade de se redimir e deixar de praticar crimes.

Praticado o crime, e necessário que haja a repressão, evitando-se a impunidade. Mas, para além disto, é dever do Estado que condenou alguém ou impôs medida segurança,

realizar a sua ressocialização, através do fornecimento das mínimas condições materiais e humanas capazes de fazer com que, depois de cumprida a pena, ele volte ao convívio social sem cometer mais crimes. Então, a Lei de Execução Penal estabeleceu que “a assistência ao preso e ao internado e dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência social” ([4], art.10 da LEP, s/p.).

Conclui-se então que o principal objetivo da LEP é dar ao encarcerado meios para que possa voltar a viver em sociedade sem cometer novos delitos. Adeildo Nunes ([13], p.55) afirma: “Significa dizer que se o Estado não consegue prevenir a conduta delituosa, que seria o ideal, e evidente que esse excluído socialmente tem tudo para ingressar no mundo da criminalidade”. Afinal, se o Estado não garante a segurança necessária para que os crimes não aconteçam, é necessário que ele tente evitar que aqueles delinquentes voltem a praticar crimes.

IV. FORMAS DE ASSISTÊNCIA

A assistência é dada de modo a garantir o mínimo de dignidade a pessoa humana, de forma que possa cumprir sua pena de maneira digna. Estando o apenado sob a custódia do Estado, compete a este prestar assistência àquele, de forma a proporcionar o mínimo necessário para que não ocorra ofensa a dignidade do mesmo. Além disto, a assistência visa ressocializar aquele indivíduo através da educação, do exercício da religiosidade, do acompanhamento social, enfim, do amparo estatal no que for necessário. Ou seja, é nesse momento que o Estado põe em prática o processo de ressocialização do apenado.

Sobre isso, dispõe Renato Marcão ([9], p.27), que limitado em sua liberdade e no exercício de certas garantias constitucionais, isso por força de condenação ou de absolvição imprópria, não pode o executado, por si, obter livremente aquilo de que necessita, daí o dever do Estado de ampará-lo e suportar o ônus que desta relação jurídica decorre, naquilo que diz respeito às necessidades básicas; dentro do razoável. Esta assistência estende-se também ao egresso. No conjunto, a assistência que se presta também tem por objetivo dar eficácia ao ideal ressocializador; prevenir o crime; e orientar o retorno a convivência em sociedade.

O artigo 11 da LEP [4] arrola as espécies de assistência a serem prestadas pelo Estado ao preso, internado e ao egresso. As assistências arroladas são: material; à saúde; jurídica; educacional; social; e religiosa. A assistência ao egresso consiste em orientar e apoiá-lo para que seja reintegrado na sociedade, e, se necessário, concedido alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, que pode ser prorrogado por uma vez comprovado esforço para obter emprego.

A. ASSISTÊNCIA MATERIAL

No que tange a assistência material, de acordo com o art. 12 da referida Lei, será fornecido alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Caso o Estado deixe de ofertá-la, esta poderá ser realizada por um particular. Sobre isso, dispõe

[1] que, conforme a Lei de Execução Penal [4], no que diz respeito a assistência ao recluso, a Lei espelha-se nos princípios e regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente nas Regras Mínimas da ONU, de 1955 [15]. Segundo eles, no que se refere à alimentação, a administração deve fornecer a cada preso, em horas determinadas, alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, com valor nutritivo suficiente à manutenção da sua saúde e das suas forças e que todo preso terá a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar.

Na questão do vestuário a lei estabelece que todo preso que não for permitido vestir suas próprias roupas deverá receber, apropriadas ao clima e em quantidade suficiente para manter-se em boa saúde, do Estado essas vestimentas. Tais roupas não poderão ser, de forma alguma, degradantes ou humilhantes, além de serem mantidas limpas e em bom estado. Sendo assim, ao egresso que, por algum motivo não tiver vestimentas, cabe ao Estado o dever de oferta-las.

Quanto à higiene pessoal e da cela ou alojamento, é de dever do preso mantê-lo, de acordo com o art. 39, IX da LEP, contudo, à administração carcerária deverá fornecer as condições e os instrumentos necessários para que possa ser cumprido. No que tange a produtos de higiene pessoal, a responsável pelo estabelecimento explica:

O Estado fornece, material de higiene pessoal, mas às vezes não têm, porque acaba, aí tem que entrar com uma licitação, para comprar mais materiais, aí fica um período sem, agora mesmo tá sem absorvente, tem um bom tempo que não tem, porque eles estão em processo de licitação e ‘não sei o que, não sei o que’, aí demora (informação oral).

Tal obrigação também se refere ao egresso que estiver em alojamento estatal por falta de residência. No Brasil muitos estabelecimentos ainda não atendem devidamente essas regras, apresentando condições indignas de sobrevivência que pouco contribuem para o processo de ressocialização [1]. Devido a isso, muitas vezes entidades como igrejas acabam por fornecer materiais de higiene pessoal como nos informou uma das entrevistadas: “Mas aí eles (as igrejas) fornecem absorvente, fio dental, desodorante [...]” (informação oral).

Conclui-se então que um dos pontos cruciais para que se alcance o fim desejado é a assistência material. Porém, segundo a pesquisa realizada no no semi-aberto de Palmas, a assistência é prestada de forma insuficiente, de modo que as reeducandas se veem obrigadas a comprar materiais de higiene pessoal e, na falta de meios, pedir ajuda a família ou entidades não governamentais. Como nos informa uma das entrevistadas: “ah! roupa a gente só lava porque a gente trabalha e compra o sabão para lavar, e higiene a mesma coisa” (informação oral). Segundo a responsável, é comum a falta de materiais de higiene básica, como por exemplo absorventes e papel higiênico. Nem todas as reeducandas conseguem um emprego e, devido a isso, necessitam de doações.

B. ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Devido às condições em que vive no ambiente prisional, o detento está mais vulnerável a contaminação e, tendo isso em vista, o legislador fez menção a assistência à saúde. É notório que a superlotação de estabelecimentos prisionais e a falta de higiene são problemas que devem ser combatidos. Essa falta de higiene é, muitas vezes, por falta de meios cedidos pelo Estado, haja vista que é dever do Estado fornecer material e os equipamentos necessários para a higienização da cela e higiene pessoal. Nesse sentido, discorre Avena ([1], p.35):

Como todo o ser humano, o preso está suscetível a doenças, risco esse que se eleva em razão das condições em que vive no ambiente prisional. Pode ocorrer que, ao ingressar no estabelecimento penitenciário, já esteja ele acometido de alguma patologia, ou então que venha a contraí-la durante a execução da pena. O mesmo deve ser dito em relação ao indivíduo internado para fins de cumprimento de medida de segurança. Por esse motivo, determina o art. 14 da LEP que sejam viabilizados aos presos e internados, tanto em caráter preventivo como curativo, o devido tratamento odontológico, médico e ambulatorial, bem como o fornecimento da medicação necessária. O dispositivo vai ao encontro do art. 41, VII, da LEP, quando estipula como direito do preso a assistência à saúde.

A superlotação dos presídios é um fenômeno reconhecido por todos, e é uma das principais causas de preocupação sanitária, afinal, o aglomeramento de pessoas é fator determinante para a proliferação de doenças infecciosas. Quando esse aglomeramento é somado a falta de higiene básica o problema se torna ainda mais grave.

No semi-aberto de Palmas há poucas reeducandas, sendo assim, não há problema de superlotação. Todavia, atendimento médico é realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), através do Posto de Saúde do bairro:

Como nós somos uma unidade pequena e é do semi-aberto, não existe nenhuma previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias que obrigue a ter uma assistência médica aqui. Aqui eu tenho só uma assistente social. Então o Estado não tem obrigação de manter uma equipe médica aqui, a assistência à saúde é feita pelo postinho da nossa região, eles são muito ruins em prestar a assistência, a médica vem aqui uma vez a cada três meses, para a gente conseguir uma consulta lá é ‘um parto’, não tem auxílio odontológico, então é muito ruim o serviço que é prestado, mas é ele que tem que prestar esse serviço (informação oral).

Segundo as detentas e até mesmo as funcionárias, o atendimento é precário. Leva-se muito tempo para conseguir uma vaga para atendimento e diversos procedimentos não são custeados pelo Estado. A responsável pelo semiaberto informou que só há visitas médicas de três em três meses, quando as mesmas chegam a ocorrer.

Uma das reeducandas afirmou que só realizará um procedimento médico devido a ajuda da comunidade local que se mobilizou para ajuda-lá:

Eu mesmo vou fazer a bariátrica e os exames que eu fiz foram doações da igreja e de pessoas, porque se eu estivesse

esperando pelo sistema não teria feito quase nada. Eu fiz alguns pelo SUS, mas tudo com pessoas que me ajudaram, se eu tivesse esperando pela secretária a liberação eu não teria feito nada, já tem um ano e pouco (informação oral).

Sendo assim, percebe-se que a assistência a saúde é prestada, porém de forma infrutífera, a ponto de serem necessárias doações para a realização de exames. Porém, o problema na saúde pública não é exclusivo no sistema penitenciário, é um problema social brasileiro há anos.

C. ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Segundo pesquisa feita pelo IPEA [7] a grande maioria tem idade entre 18 e 24 anos e com o nível de escolaridade muito baixo, o que os tornam pessoas facilmente recrutadas pelo crime organizado, pois, na falta de alternativas seguem pelo caminho da criminalidade.

Devido a isto é que a assistência jurídica está prevista na legislação, que tem como finalidade principal a garantia constitucional de ampla defesa e princípio do contraditório. Sendo assim, cabe ao Estado o dever não só de condenar quem comete ato ilícito, mas também lhe dar o livre acesso à justiça e garantir o direito a defesa. Sobre isso, Avena [1], p.36) explica que estabeleceu o art. 16 da LEP a responsabilidade dos Estados pela prestação de assistência jurídica, integral e gratuita, por meio da Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. [...] A nova redação confirma o dever dos Estados quanto à instalação de assistência jurídica nos presídios e enfatiza a disponibilização desses serviços no meio externo, deixando clara a necessidade de atendimento da demanda existente para além do processo de conhecimento. [...] A necessidade de criação de Núcleos Especializados da Defensoria Pública para assistência jurídica integral e gratuita, mesmo que se trate de sentenciados em liberdade ou de egressos e seus familiares, quando não dispuserem dos recursos necessários para constituir advogado.

Como prevê a Carta Magna, é direito de todo cidadão a ampla defesa e o contraditório. Ninguém pode ter sua liberdade restrita senão depois de condenado em um devido processo legal. Questões como progressões de regime, livramento condicional, indulto e outros tantos institutos são perpaçados no dia a dia das prisões, muitas vezes por falta de assistência jurídica, outras vezes pela morosidade judiciária [13]). Sendo assim, como a grande maioria é de origem humilde, e portanto não poderiam pagar as custas processuais, a LEP garante acesso livre a justiça por meio de defensorias públicas. A assistência é feita, porém, só na fase processual. Depois de sentenciado e já em cumprimento de pena, já não há mais essa assistência sendo prestada.

D. ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Os artigos 17 à 21 da LEP tratam da assistência educacional, tais artigos estão em consonância com a previsão constitucional de educação para todos. Para incentivar o estudo ao reclusos, a Lei prevê o benefício de diminuição de pena de um dia a cada doze horas de frequência escolar, que devem ser divididas no mínimo em três dias. É nítido que

tal previsão auxilia, e muito, no processo de ressocialização, sobre isso Avena [1], p.38) afirma que considerando que a capacitação profissional, além da inegável influência positiva na manutenção da disciplina prisional, é fator que facilita a reinserção do indivíduo na sociedade, contribuindo para que não retorne à vida criminosa, refere o art. 19 da LEP que esse ensino pode se dar em iniciação, para aqueles que ainda não possuem habilitação profissional na respectiva área, ou em aperfeiçoamento técnico, para os que já desempenhavam a profissão antes da segregação.

Apesar de não ser obrigatório que o preso participe dessas atividades, a disponibilidade de educação já configura grande possibilidade de uma mudança comportamental desse indivíduo. E ainda nesse contexto, “por força de determinação legal inserta ao art. 19, parágrafo único, da LEP, devem ser disponibilizados nos estabelecimentos prisionais atividades que sejam habitualmente adequadas ao público feminino, visando-se, assim, facilitar a sua reinserção social após o cumprimento da pena imposta” ([1], p.38).

A previsão de disponibilidade de atividades habitualmente adequadas ao público feminino não visa uma distinção de sexos, mas sim, uma equidade entre os dois, tendo em vista que a mão de obra feminina é mais procurada, no mercado de trabalho, para determinadas atividades.

Segundo os dados apurados durante a entrevista no regime semi-aberto, a assistência educacional é prestada, porém de forma ineficaz. São ofertados cursos de teor irrelevante para a prática profissional como, por exemplo, o curso de fabricação de bolsas em EVA: “Elas sempre reclamam que não vem cursos que possam servir a elas, cursos que, vamos supor, quando elas saíam possam dar um sustento para elas. Os cursos que são ofertados são tipo: confecção de bolsas em EVA. Elas vão ganhar dinheiro com bolsa de EVA? Não vão”(informação oral).

“Não sendo o bastante, quando ofertados cursos relevantes, como maquiagem e estética, o Judiciário é lento em conceder a autorização necessária de forma que quando concede o curso já finalizou, como informa uma das entrevistadas: “a gente tá tendo um problema muito grande quanto a cursos fora, porque o judiciário demora muito para autorizar. Quando sai uma decisão já perderam” (informação oral).

Algumas delas, relataram que terminaram o ensino médio ou fundamental enquanto cumpriam pena: “eu terminei o ensino médio, fiz todos os cursos que apareceu” (informação oral). Mas, segundo algumas funcionárias, muitas vezes o interesse pela escola é só para que possam sair do estabelecimento prisional (informação oral).

E. ASSISTÊNCIA SOCIAL

No que tange a assistência social, a Lei dedicou os artigos 22 e 23, onde diz que a assistência social tem como dever assistir o preso, o internado e o egresso para que ele possa conhecer o que causou os seus desajustes sociais e as formas para eliminá-lo.

É nesse sentido que o artigo 23 prevê que incumbe a assistência social conhecer os resultados dos diagnósticos ou

exames; relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; e orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. É nesse sentido que argumenta Avena ([1],p.39):

Ora, entre as finalidades da pena e da medida de segurança encontra-se, primordialmente, a reabilitação do indivíduo, a fim de que possa retornar ao convívio social harmônico. Nesse viés, surge a atuação do serviço social, no intuito de identificar em relação a cada segregado os entraves existentes ao processo de ressocialização, apresentando as medidas necessárias para sanar tais dificuldades e acompanhando o preso e o internado durante a execução da pena na superação desses obstáculos.

O artigo 5º da LEP [4] prevê que todos os condenados estão sujeitos a exames no decorrer da fase executória. Tal previsão visa atender o artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal que se refere a individualização da pena. É preciso conhecer a causa do desvio de conduta para poder tratá-lo da melhor forma, além de auxiliar a definir o perfil do apenado. Como explana Avena (2017, p.39): “tais análises, em seu conjunto, possibilitarão o conhecimento do caráter do segregado, tendências, temperamento, inteligência, aspectos sociais e familiares e outros fatores que convergem para a definição de sua personalidade”.

Outra atribuição ao assistente social é acompanhar o modo como o preso se comporta quando está em contato novamente com a sociedade quando é liberado provisoriamente, além de promover, nos estabelecimentos prisionais, meios de recreação. Faz-se necessário, também, o acompanhamento do assistido no final de seu cumprimento de pena, e depois de sua liberação para que, assim, seu retorno a sociedade seja facilitado. Ainda sobre isso, afirma Avena (2017, p.41), que ao lado da satisfação em retornar à vida em liberdade, é natural que o preso experimente sentimentos de ansiedade e medo, pois são incertas as condições de vida que o esperam no mundo extramuros. Para impedir que essas duas ordens de sentimentos opostos resultem em frustração e acabem por conduzi-lo novamente à vida criminosa, revela-se de suma importância a atuação do serviço social no sentido de orientá-lo sobre a superação dos obstáculos que possivelmente terá pela frente. Um dos caminhos a serem trilhados pela assistência social é servir de elo entre o ex-presos e sua família e amigos, cujo apoio é fundamental no processo de ressocialização, podendo ainda incentivar sua participação em programas de apoio desenvolvidos por entidades e organismos de auxílio ao ex-detento.

Ainda no sentido de facilitar o retorno do egresso à sociedade é que a referida Lei prevê, em seu artigo 23 no inciso VI, que a assistência social providencie a obtenção

de documentos, a obtenção de benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente de trabalho. Afinal, por diversas vezes, após ser liberto o egresso encontra-se sem qualquer documentação que lhe permita a prática de atos civis ou, até mesmo, a obtenção de um emprego, o que acaba inviabilizando o seu convívio em sociedade, tornando, então, ineficaz a ressocialização. Argumenta Avena (2017, p.41) que “o serviço social pode orientá-lo sobre a forma de obtenção desses documentos, além de encaminhá-lo a eventuais benefícios previdenciários a que ele ou sua família possam ter direito”.

Por fim, caracteriza, ainda, competência da assistência social dar orientação e amparo, quando necessário, a família do preso, do internado e, também, da vítima. É sabido que depois da condenação de um de seus integrantes a família sofre grande abalo, e torna-se pior se o preso é um dos, ou o único responsável por prover o sustento da casa. Ainda para Avena (2017, p.41), “o serviço social, então, pode intervir prestando orientação, não apenas no sentido de como serem buscados recursos econômicos para a respectiva manutenção diante da nova realidade, como também no aspecto do apoio moral, a fim de que não se deteriore com a prisão os laços familiares antes existentes”.

Sendo assim, a assistência social é incumbida do dever de auxiliar, no que for possível, a reintegração desse indivíduo na sociedade, assistindo a ele, a sua família e a família da vítima, não só no que se refere a assistência financeira como também a assistência moral.

Em entrevista com a assistente social e as reeducandas, restou confirmada a prestação eficaz da assistência social. Sendo esta prestada da forma mais próxima possível do ideal previsto em Lei, de acordo com cada caso isolado: “eu tenho uma assistente social que ela fica todos os dias no período da manhã, que auxilia nessa questão médica até, com remédio, consulta, ela que faz andar” (informação oral). Uma das reeducandas também afirmou: “A assistente social daqui ajuda a gente bastante, demais mesmo. A minha família não é daqui, ela é de Mato Grosso, aí aqui dentro, no que eu peço para ela me ajudar ela ajuda. No que depende dela, ela vai atrás”.

Sendo assim, na medida do possível, verificou-se que a assistência social está sendo prestada de forma eficaz, e que há um acompanhamento e auxílio a essas detentas. Porém, “não há o trabalho de acompanhamento com o reeducando depois que ele é posto em liberdade” (informação oral), então, ao serem libertadas definitivamente, o acompanhamento sessa e elas se veem desamparadas pelo Estado.

F. ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

A assistência religiosa encontra respaldo constitucional no artigo 5º, inciso VI, que assegura o direito de livre exercício dos cultos religiosos. Sendo assim, o detento brasileiro como possuidor dos direitos fundamentais, exceto o direito de ir e vir e outros decorrentes da condenação penal, é livre para exercer sua fé e cultos religiosos. Nesse contexto, afirma Adeildo Nunes ([13], p.74) que “ha extrema necessidade

de por a sua disposicao, sempre, elementos de conviccao religiosa, pois nao ha duvidas de que a religiosidade contribui para a reintegracao social do condenado”. Sendo assim, a religião pode auxiliar muito na ressocialização desse indivíduo. É competência do Estado incentivar o segregado à prática da religião, uma vez compreendido seu caráter pedagógico e de controle de comportamento social freando impulsos e tendências criminosas. Entretanto, é livre a participação ou não em cultos religiosos.

Segundo as entrevistas realizadas, toda semana há um culto religioso onde todas as reeducandas tem a faculdade de frequentar: “tem assistência religiosa aos finais de semana, elas tem três cultos, elas tem o culto da Igreja [...], sábado de manhã, elas tem o da [...], no domingo de manhã, e da [...] no domingo à tarde” (informação oral).

Os relatos quanto a ajuda prestada por essa assistência são comoventes. Uma delas, relatou a mudança em sua vida e na de seus filhos através da religião, todos, envolvidos com crimes, mudaram sua forma de pensar através da prática religiosa (informação oral).

Sendo assim, verificou-se que a assistência religiosa acessível a pessoa que cumpre pena resta infrutífera em auxiliar o Estado tanto no processo de ressocialização e controle social, como também no fornecimento, através de doações, de material de higiene entre outros.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, conclui-se que a Lei de Execução Penal está sendo aplicada de forma não eficaz no que tange a ressocialização. As assistências por vezes não são ofertadas em sua totalidade ou de forma adequada. Há descaso na saúde, falta de cursos profissionalizantes que dêem oportunidades de empregos, falta de artigos de higiene pessoal, etc.

O sistema é muito falho, teria sim maneiras de se fazer um trabalho de ressocialização, mas isso não é feito. Porque muitas delas, acabam reincidindo, a gente sabe, porque não conseguem entrar no mercado de trabalho, a sociedade, a gente sabe é muito preconceituosa com ex-presidiário (informação oral).

Nota-se também que problema toma dimensões para além dos muros de um presídio. O problema é social. Falta de educação de qualidade e que alcance a todos, falta saúde de qualidade, entre outros:

Se a educação fosse de qualidade na infância, com certeza se evitaria muitos casos, porque conversando com elas você vê que vem desde lá da infância, vira uma bola de neve. Lógico que há as que tiveram de tudo e ainda assim foram para esse lado, mas você vê que muitas delas não tiveram a oportunidade de estudo, de trabalho. O tráfico é algo fácil e altamente rentável, então você vê que a maioria segue isso (informação oral).

Uma das reeducandas informou que só chegou a cometer crimes por falta de oportunidades: “O que me levou a traficar foi dificuldades, falta de oportunidades, sei que isso não justifica nada, mas que da contribuição para a pessoa fazer uma besteira, dá!” (informação oral).

Verificou-se também a ausência de dados atualizados sobre a população carcerária, tanto em nível nacional como em nível regional. Não há divulgação de dados e informações sobre os indivíduos que passam pelo sistema penitenciário, tão pouco há pesquisas nessas áreas.

Por fim, a longo prazo, são necessárias medidas com a finalidade de diminuir a desigualdade social, o que consequentemente diminuiria a criminalidade no Brasil, e de, a curto prazo, investir em infraestrutura básica para os presídios, cursos profissionalizantes e parcerias com grandes empresas a fim de reinserir esses egressos no mercado de trabalho. Além disso, é necessário o investimento em pesquisas e divulgação de dados carcerários para que a aplicação da lei se torne mais eficiente.

VI. LEVANTAMENTO DE DADOS

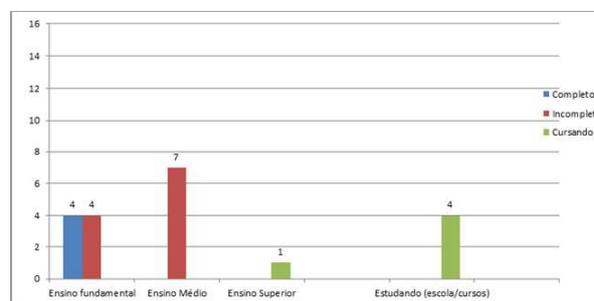


Figura 1. URSA Feminino de Palmas

QUANTIDADE TOTAL	REINCIDENTES	PORCENTAGEM
16	8	50%

QUANTIDADE TOTAL	TRABALHANDO	PORCENTAGEM
16	11	68,75%

Referências

- [1] AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Execução penal: esquematizado. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- [2] BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 15 de Agosto de 2018.
- [3] CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Presos. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/>> Acesso em: 20 de outubro de 2018.
- [4] IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Reinicição Criminal no Brasil. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 16 de setembro de 2018.
- [5] MARCÃO, Renato. Execução Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2013 (Coleção Saberes do Direito; 9).
- [6] NUNES, Adeildo. A realidade das prisoes brasileiras. Recife: Nossa Livraria, 2005.
- [7] NUNES, Adeildo; Da execução Penal. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2013.
- [8] ONU, Organização das Nações Unidas. Regras mínimas para o tratamento dos reclusos. Genebra, 1955. Tradução por: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>> Acesso em: 01/10/2018.



FÁBIO CHAVES BARBOSA

Possui graduação em direito pela Unievangélica de Anápolis (2000) e Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2012). Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2017). Atualmente é Professor de Graduação e Pós-graduação da Faculdade Católica do Tocantins. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, Direito

Eleitoral e Direito Previdenciário..



YOHANA ISABELA DA SILVA BOLFE

Graduanda em Direito - FACTO.



OSNILSON RODRIGUES SILVA

Graduado em Filosofia pela UNESP-Marília, especialista em Filosofia pela UCB e Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT. Atua como professor no Ensino Superior e Médio. É formador de professores em Metodologias Ativas da Aprendizagem e entusiasta do ensino mediado por tecnologias digitais. Tem interesse de pesquisa na área da Filosofia e Ética, da Filosofia do Direito, do Ensino de Filosofia e das

Novas tecnologias que interagem com o ensino. Apaixonado por música é guitarrista da banda VITROLA.

...

...